

**FUNDAÇÃO BENJAMIN GUIMARÃES–HOSPITAL DA BALEIA**

**REF.:** Processo de Compras nº 001/06/2023 – Tomada de Preços nº 001/2023

---

**PARECER JURÍDICO**

**I. DO CONTEXTO FÁTICO**

Trata-se de parecer jurídico acerca da republicação do edital do procedimento de Tomada de Preços nº 001/2023, do tipo menor preço global, ante a constatação de um erro material na página 20 do instrumento convocatório.

O erro consiste na omissão, quando da publicação, das cláusulas 13.1 a 14.8 do edital, as quais seguem abaixo transcritas:

**13 - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**13.1** - A adjudicatária, não assinando o Contrato, nem apresentando relevantes razões para não o fazer, sujeitar-se-á a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da proposta e demais sanções nos termos dos arts. 81 a 88 da Lei 8.666/93, assegurada ampla defesa.

**14 - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**14.1** – O licitante é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase desta licitação. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará na imediata desclassificação ou inabilitação do licitante, ou a rescisão contratual, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

**14.2** – Uma vez incluído no processo licitatório, nenhum documento será devolvido, salvo se original a ser substituído por cópia reprográfica autenticada.

**14.3** – Na análise da documentação e no julgamento das Propostas Técnica e Comercial, a Comissão Permanente de Licitação poderá, a seu critério, solicitar o assessoramento técnico de órgãos ou de profissionais especializados.

**14.4** – Toda a documentação apresentada neste Edital e seus anexos são complementares entre si, de modo que qualquer detalhe que se mencione em um e se omita em outro será considerado especificado e válido.

**14.5** – A participação do licitante implica no conhecimento integral dos termos e condições inseridas neste Edital, bem como das demais normas legais que disciplinam a matéria.

**14.6** – A presente licitação não importa, necessariamente, em contratação, podendo a Fundação revogá-la, no todo ou em parte, por razão de interesse público, derivada de fato superveniente comprovado ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação, mediante ato escrito e fundamentado.

**14.7** – A Fundação Benjamin Guimarães se reserva no direito de prorrogar o prazo para recebimento e abertura da DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO ou da PROPOSTA TÉCNICA COMERCIAL, desqualificar qualquer licitante ou desclassificar qualquer proposta, caso tome conhecimento de fato que afete a capacidade financeira, técnica ou comercial da licitante, sem que isso gere direito a indenização ou ressarcimento de qualquer natureza.

**14.8** – É facultado à Comissão Permanente de Licitação, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, não se aceitando a inclusão de qualquer documento ou informação após o horário previsto para recebimento dos envelopes.

Sendo assim, foi solicitado a esta Assessoria, parecer jurídico acerca da necessidade de abertura de novo prazo para apresentação das propostas e de realização do evento.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o parecer jurídico analisa apenas o aspecto formal do processo, não adentrado em questões de ordem técnica.

Além disso, o parecer jurídico possui natureza opinativa e não vincula as decisões da Comissão Permanente de Licitação nem da Fundação.

Dito isto, passa-se à análise do caso.

Sobre a republicação do edital, o §4º do Art. 21 da Lei 8.666/93 dispõe o seguinte:

**Art. 21 (...)**

**§4º** Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Desta feita, considerando que os itens omissos não alteram os critérios de formulação das propostas, de habilitação dos licitantes nem de julgamento, entende-se que não será necessária a reabertura do prazo inicialmente estabelecido para a apresentação das propostas.

Ademais, ressalta-se que tal decisão está pautada no princípio da celeridade nas licitações, aliado ao fato de que a republicação nos termos acima descritos não causará nenhum prejuízo aos licitantes, eis que mantidas as condições iniciais da contratação.

É o parecer.

Essas são as considerações preliminares acerca do caso submetido, salvo melhor juízo.

Belo Horizonte, 13 de Julho de 2023.

---

**Bianca Carolina Ferreira Rocha OAB/MG 184.885**

**Assessoria Jurídica Interna**

**Fundação Benjamin Guimarães**